

INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES
CURSO DE PROMOÇÃO A OFICIAL SUPERIOR DA FORÇA AÉREA

2007/2008



TII

O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A FREQUÊNCIA DO CURSO NO IESM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DA FORÇA AÉREA PORTUGUESA.

**A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA
DOS CHEFES DE ESTADO-MAIOR NO QUADRO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS, APROVADO PELA
LEI N.º15/2002, DE 22 DE FEVEREIRO**

Carla Maria Caetano Pedro dos Santos
Capitão/Jurista



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

**A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA
DOS CHEFES DE ESTADO-MAIOR
NO QUADRO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO NOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS,
APROVADO PELA LEI N.º15/2002, DE 22 DE FEVEREIRO**

CAP/JUR Carla Maria Caetano Pedro dos Santos

Trabalho de Investigação Individual do CPOS/FFAA

Lisboa 2008



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

**A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA
DOS CHEFES DE ESTADO-MAIOR
NO QUADRO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO NOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS,
APROVADO PELA LEI N.º15/2002, DE 22 DE FEVEREIRO**

CAP/JUR Carla Maria Caetano Pedro dos Santos

Trabalho de Investigação Individual do CPOS/FFAA

Orientador: TCOR/TMMA Vale Lima

Lisboa 2008



Agradecimentos

Aproveito este espaço para agradecer a todos aqueles que ao longo da presente investigação, através de amáveis e salutares reflexões, por vezes em sentido diferente das minhas opções, abriram os meus horizontes. Por ordem alfabética, começando pelas senhoras, Dr.ª Alexandra Leitão, Dr.ª Maria de Lourdes Margalho, Dr.ª Maria João Rodrigues, TEN/TSN Ernestina da Silva, e os senhores, Dr. J Coelho do Santos, Dr. Luís Lourenço e TCOR/ADMAER Jorge Fernandes.

Um agradecimento, ainda, ao meu orientador, pela sua permanente disponibilidade para esclarecer todas as minhas dúvidas, e aos meus camaradas de especialidade, que responderam aos, “sempre urgentes”, pedidos que lhes fiz.

Finalmente ...

...porque atrás de muito trabalho está uma família exausta, agradeço, para lá do fundo do coração, o vosso incomensurável apoio.



Índice

Introdução.....	1
1. Enquadramento.....	4
a. Legitimidade processual passiva.....	4
b. Perspectivas sobre a natureza do vínculo entre o Ministro da Defesa Nacional e os Chefes de Estado-Maior.....	5
c. Caracterização de Hierarquia Administrativa.....	7
(1) Poder de direcção.....	7
(2) Poder de supervisão.....	8
(3) Poder disciplinar.....	9
d. Caracterização de Administração Directa do Estado.....	10
(1) Subordinação da Administração Directa do Estado ao poder político.....	10
(2) Poder de livre amovibilidade dos altos funcionários pelo Governo.....	11
(3) Poder de inspecção.....	12
2. Análise do regime jurídico da Defesa Nacional e das Forças Armadas.....	13
a. Sobre a Hierarquia Administrativa.....	13
(1) Poder disciplinar.....	13
(2) Poder de supervisão.....	13
(3) Poder de direcção.....	14
b. Sobre a Administração Directa militar do Estado.....	16
(1) Subordinação da administração militar ao poder político.....	16
(2) A amovibilidade dos Chefes de Estado-Maior.....	18
(3) Poder de inspecção.....	19
3. Regime jurídico da legitimidade processual passiva na impugnação de actos administrativos dos Chefes de Estado-Maior.....	19
a. Natureza do vínculo entre o Ministro da Defesa Nacional e os Chefes de Estado-Maior.....	19
b. Administração Directa militar do Estado: uma realidade diferenciada.....	21
c. Legitimidade processual passiva na impugnação de actos administrativos dos Chefes de Estado-Maior.....	21
Conclusões.....	23
Bibliografia.....	28
Glossário.....	33



Anexo A – Fases e etapas metodológicas – Guia de estudo não exaustivo.....	1
Anexo B – Quadro conceptual	1
Anexo C – Despacho n.º 273/MDN/2007, de 26 de Dezembro	1



Resumo

A entrada em vigor do Código de Processo dos Tribunais Administrativos produziu uma profunda reforma no contencioso administrativo.

O novo regime, que veio substituir o recurso contencioso pela acção administrativa especial, no caso do Estado, atribui a legitimidade processual passiva ao “ministério a cujos órgãos seja imputável o acto jurídico impugnado”, e determina que o seu representante em juízo é designado pelo responsável máximo dos serviços jurídicos do ministério. Em contraste, é possível um regime diferente se o órgão não estiver integrado na estrutura hierárquica de um ministério.

Estando as Forças Armadas integradas no Ministério da Defesa Nacional, mas beneficiando de um regime especial que lhes tem conferido um grau de autonomia relativamente a este, suscitam-se dúvidas sobre o regime jurídico aplicável, quando sejam impugnados os actos administrativos ou omissões dos Chefes de Estado-Maior produzidos no âmbito das suas competências próprias e exclusivas. O esclarecimento do regime aplicável é o objectivo da presente investigação.

Para orientação da investigação, seguiu-se o método de investigação em ciências sociais, de Raymond Quivy e LucVan Campenhoudt e, neste sentido, foram definidas uma pergunta de partida, duas perguntas dela derivadas e quatro hipóteses de trabalho.

Para além da análise da legislação aplicável, foram consultadas obras doutrinárias, essencialmente, de Direito Administrativo e de Direito Constitucional, e jurisprudência.

O estudo revelou que, entre o Ministro da Defesa Nacional e os Chefes de Estado-Maior, não há um vínculo de hierarquia administrativa, mas sim um vínculo que contém elementos jurídico-administrativos, de menor intensidade, que permitem, nomeadamente ao Ministro da Defesa Nacional definir objectivos e dar orientações aos Chefes de Estado-Maior, e que integra, também, elementos de confiança política com o Governo e com o Presidente da República. Identificamos a natureza deste vínculo como de jurídico-política.

Neste pressuposto, as Forças Armadas têm um regime diferenciado por uma autonomia administrativa *sui generis*, de cariz reforçado, sem paralelo no regime dos serviços que dependem hierarquicamente do Ministro da Defesa Nacional. Por esta razão, justifica-se, no âmbito do contencioso administrativo, independentemente da legitimidade processual passiva poder ser do Chefe do Estado-Maior/Ramo ou do Ministério da Defesa Nacional, que o representante em juízo seja designado pelo Chefe do Estado-Maior, quando os seus actos administrativos ou omissões forem impugnados.



Abstract

The entry in force of the Administrative Court's Procedural Code has created a major reform in the administrative litigation.

As far as the State is concerned as a defendant, the new legal regime, which replaced the litigious appeal with the special administrative suit, granted the legal capacity to be sued to the "Ministry in charge of the entities accountable for the administrative act taken to court", and set that the legal representative in court is designated by the uppermost responsible of the Ministry's legal office. On the other hand, a different legal regime is possible if the entity is not part of the hierarchical structure of a Ministry.

The Armed Forces are part of the National Ministry of Defense (NMOD). In spite of having a special legal regime that has granted a certain degree of autonomy from the NMOD, doubts have been raised about the employ of the above mentioned legal regime, when the Chiefs of Staff's (COS) administrative acts and omissions, produced in the scope of their own and exclusive competences, were taken to court. Shading light into these doubts is the purpose of the present investigation.

In order to guide the investigation, the investigation method used in social sciences was followed, created by Raymond Quivy and LucVan Campenhoudt, was employed for study orientation purposes and, in this sense, a starting question, two derivative questions and four hypotheses were devised, whose investigation revealed the necessary answers.

Apart from the applicable legislation, doctrine documents, essentially in the Administrative and Constitutional spheres, as well as jurisprudence were scrutinized.

The study revealed that there is no administrative hierarchical bond amid the NMOD and the COS, but a bond of political and juridical nature, of lesser intensity, namely, the power granted to the NMOD to define objectives and give orientations to the COS and which includes, also, elements of political trust with the Government and the President of the Republic. We have identified the nature of this bond as juridical/political.

The Armed Forces have a distinct legal regime due to the administrative autonomy strongly stressed, with no match in the regimen applicable to the services that depend from the Ministry of National Defense in terms of administrative hierarchy. In the scope of the administrative litigation, besides the matter of the legal capacity to be sued belonging whether to the COS or to the NMOD, it is justifiable, by the above mentioned reason, that the representation in court may be performed by a representative nominated by the COS, when his or hers administrative acts or omissions.



A Legitimidade Processual Passiva dos Chefes de Estado-Maior no quadro do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º15/2002, de 22 de Fevereiro

Palavras-chave

Administração Directa do Estado; Hierarquia Administrativa; Poder de direcção; Poder de supervisão; Poder disciplinar; Poder de livre amovibilidade; Poder de inspecção.



Lista de abreviaturas

AA	– Acto Administrativo
ADE	– Administração Directa do Estado
AIE	– Administração Indirecta do Estado
AP	– Administração Pública
AR	– Assembleia da República
CCPGR	– Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República
CEM	– Chefes de Estado-Maior
CEMGFA	– Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas
CPA	– Código de Procedimento Administrativo
CPTA	– Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRP	– Constituição da República Portuguesa
CSDN	– Conselho Superior da Defesa Nacional
DN	– Defesa Nacional
EMFAR	– Estatuto dos Militares das Forças Armadas
FFAA	– Forças Armadas
HA	– Hierarquia Administrativa
LDNFA	– Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas
LOBOFA	– Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas
LPP	– Legitimidade processual passiva
LPTA	– Lei de Processo nos Tribunais Administrativos
MDN	– Ministro da Defesa Nacional
PR	– Presidente da República
RDM	– Regulamento de Disciplina Militar
RJDNFA	– Regime Jurídico da Defesa Nacional e das Forças Armadas
STA	– Supremo Tribunal Administrativo
TCAS	– Tribunal Central Administrativo do Sul



Introdução

“*Suum cuique*”

(“A cada um o que é seu”. Cícero, *in De Officiis*)

O Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) introduziu uma profunda reforma no contencioso administrativo,¹ anteriormente regulado pela Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA). O recurso contencioso de anulação dos actos administrativos* (AA) foi substituído pela acção administrativa especial e, neste âmbito, o CPTA alterou o paradigma da legitimidade processual passiva* (LPP).

Em particular, importa que, no caso do Estado,* a LPP passa a ser do “ministério a cujos órgãos seja imputável o acto jurídico impugnado”, deixando de ser do órgão administrativo* seu autor, contrariamente ao previsto anteriormente na LPTA. Mas o afastamento do autor relativamente à defesa judicial do seu acto, só é totalmente compreendido, se atendermos que o representante em juízo,* agora, é designado pelo responsável máximo dos serviços* jurídicos do ministério*.

Deste regime ficam salvaguardadas as entidades administrativas que não se encontrem inseridas numa estrutura hierárquica.

Nestes pressupostos, e tendo em conta que as Forças Armadas (FFAA) têm mantido um acentuado grau de autonomia relativamente ao Ministério da Defesa Nacional, a aplicação do CPTA à impugnação dos AA e das omissões dos Chefes de Estado-Maior (CEM), no âmbito das suas competências* exclusivas, gerou controvérsia.

Quer o Ministério da Defesa Nacional, quer a Força Aérea, recorreram das decisões judiciais que, no respectivo entender, lhes eram desfavoráveis. O Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS) deu razão ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, atribuindo-lhe a LPP e a designação de representante em juízo. O Supremo Tribunal Administrativo (STA) conferiu-as ao Ministério da Defesa Nacional, conforme entendimento deste.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (CCPGR), chamado a pronunciar-se pelo Ministro da Defesa Nacional (MDN), fê-lo em sentido idêntico ao STA.

Face ao exposto, suscita-se o interesse em responder à seguinte pergunta de partida: **considerando o CPTA e o regime jurídico da Defesa Nacional e das Forças Armadas**

¹ Símbolo * indica que a definição pode ser consultada no glossário.



(RJDNFA), a quem deve ser atribuída a LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM?

A presente investigação procurará distinguir-se das análises realizadas, através da elaboração de um quadro de referência, contendo parâmetros que permitam comparar o regime jurídico aplicável às direcções-gerais integradas na estrutura hierárquica de um ministério e o RJDNFA, aplicável às FFAA, e verificar as suas eventuais semelhanças e diferenças, retirando daí os pressupostos para a aplicação do CPTA à impugnação dos AA e omissões dos CEM, no que se refere à LPP, mas também à designação de representante em juízo.

O RJDNFA integra, nomeadamente, disposições da Constituição (CRP), da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) e da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA).

A investigação situar-se-á na zona de confluência do Direito Administrativo, do Direito Constitucional e, de forma menos desenvolvida, da Ciência Política, usando como instrumentos de investigação, as referidas decisões e legislação, doutrina e jurisprudência, relevantes na matéria.

Dado o limite de palavras imposto, o que se referir aos AA aplica-se às omissões, e quando várias disposições legais repetirem a mesma disciplina, apenas se indicará uma. Pela mesma razão, não se fará a análise do regime da direcção superior e da condução militar da guerra.

As competências delegadas não serão tratadas porque não caracterizam a relação entre órgãos administrativos (Otero, 1994:75), o que não é excepção na Defesa Nacional (DN).

Seguiremos o método de investigação em ciências sociais, de Raymond Quivy e LucVan Campenhoudt, cujas fases e etapas identificamos em Anexo A.

O modelo de análise, a elaborar, contemplará um corpo conceptual, que trata os conceitos de **Hierarquia Administrativa (HA)** e de **Administração Directa do Estado (ADE)**, no paradigma das direcções-gerais dos ministérios.

A investigação é orientada, ainda, pela referida pergunta de partida, da qual derivam as seguintes perguntas:

- **Qual a natureza do vínculo que liga o MDN e os CEM?**



-
- **Tem a integração da administração militar na ADE por base uma solução legal orgânico-funcional distinta da concepção “clássica” de ADE?**

Para procurar as respectivas respostas criámos as seguintes hipóteses de trabalho:

- H1 – O vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza de HA;**
- H2 – O vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza jurídico-política;**
- H3 – A ADE militar tem um regime diferenciado da ADE civil subordinada;**
- H4 –A LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM deve ter a solução legal dos órgãos sem subordinação hierárquica da ADE, adequada ao RJDNFA.**

A estrutura do trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro, elaborar-se-á o modelo de análise do RJDNFA, mediante o estudo do regime da LPP e da representação em juízo, das perspectivas sobre a natureza do vínculo entre o MDN e os CEM e a caracterização dos conceitos de HA e de ADE.

No segundo, analisar-se-á o RJDNFA, tendo subjacente o modelo de análise suportado directamente no corpo conceptual.

No último capítulo, verificaremos as hipóteses e responderemos às perguntas formuladas, sobre a natureza do vínculo em estudo, a inserção da administração militar na ADE e a solução para a referida controvérsia.

Finalizaremos com as conclusões e eventuais recomendações.



1. Enquadramento

a. Legitimidade processual passiva

A entrada em vigor do CPTA, em 1 de Janeiro de 2004, produziu uma profunda reforma no contencioso administrativo*, anteriormente regulado pela LPTA.

Tendo em vista a nossa pergunta de partida, “**considerando o CPTA e o RJDNFA, a quem deve ser atribuída a LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM?**”, começaremos por recordar o regime da LPP e da representação em juízo previsto na LPTA.

O meio processual previsto para a anulação dos AA era o recurso contencioso de anulação, e a entidade com LPP era o órgão administrativo autor do AA definitivo e executório* impugnado, competindo-lhe, ainda, nomear o seu representante em juízo, quando necessário.

Neste sentido, eram os CEM, enquanto órgãos administrativos com competências para praticar AA definitivos e executórios, que tinham LPP e nomeavam o seu representante em juízo, decidindo, assim, sobre a defesa judicial dos mesmos.

Entretanto, o CPTA substituiu o recurso contencioso pela acção administrativa especial e, no caso do Estado, atribui a LPP ao “ministério a cujos órgãos seja imputável o acto jurídico impugnado”, conforme previsto no artigo 10.º, n.º2. Nestes termos, um órgão administrativo de um ministério deixa de ter LPP.

Acresce que, conforme disposto no artigo 11.º, n.º3, o representante em juízo passa a ser designado pelo auditor jurídico ou pelo responsável máximo dos serviços jurídicos do respectivo ministério. Assim, a contestação da acção pode não ter intervenção do órgão administrativo com competência para produzir o AA.

Mas, nem todos os órgãos do Estado estão sujeitos a este regime. A interpretação conjugada dos artigos 10.º, n.º3 e 11.º, n.º4, do CPTA, diferencia um regime para as “entidades” que não se encontrem integradas numa estrutura hierárquica, embora não se alcance de forma imediata, a quem competirá a LPP neste caso². Todavia, atenta a diversidade dessas entidades e dos respectivos regimes jurídicos, entendemos, que a definição da entidade com LPP deve resultar, caso a caso, da interpretação conjugada do CPTA com esses regimes específicos, respectivamente.

² Neste sentido, OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de (2004). *Código de Processo nos Tribunais Administrativos: Volume I*. Coimbra: Almedina. p.p. 169-170.



Relativamente à designação do representante em juízo, esta deverá competir ao órgão que praticou o acto, conforme previsto no artigo 11.º, n.º4, excepto nos casos previstos no artigo 11.º, n.º2, 1.ª parte, que são da competência do Ministério Público (Oliveira, 2004:176-177).

Para determinar os órgãos sujeitos ao regime do artigo 10.º, n.º2 ou ao regime do artigo 10.º, números 1 e 3, importa averiguar se o autor do AA impugnado está, ou não, sujeito à HA do Governo.

Ficou, assim, exposta a necessidade de identificar a natureza do vínculo que liga o MDN e os CEM.

Identificamos, ainda, a nossa primeira pergunta derivada:

- **Qual a natureza do vínculo que liga o MDN e os CEM?**

De seguida, faremos a análise das perspectivas que têm sido tecidas para responder a esta questão.

b. Perspectivas sobre a natureza do vínculo entre o Ministro da Defesa Nacional e os Chefes de Estado-Maior

Antes de iniciarmos a análise das perspectivas que têm sido sustentadas sobre a natureza do vínculo entre o MDN e os CEM, importa esclarecer que a LDNFA e a LOBOFA, apesar da sua “função dirigente” (Morais, 2000:409), não foram capazes de traduzir, com clareza, as soluções que as mesmas e a CRP encerram. Como consequência, têm “alimentado” entendimentos que se opõem, fundamentalmente, nos efeitos da inserção, constitucional e legalmente prevista, das FFAA na ADE e que condicionam a interpretação do RJDNFA sobre a natureza do vínculo entre o MDN e os CEM.

Numa perspectiva, que apelidamos de “clássica”, a ADE, civil e militar, é uma realidade homogénea, “hierarquicamente dependente do Governo”. O “Governo tem o poder de direcção, que é concretizado, entre outras coisas, na emissão de ordens* e na expedição de instruções* ” (Canotilho, 1993:872).

A HA da ADE é explicada por Paulo Otero, como uma “realidade pressuposta ao próprio texto constitucional” (1985:381). O fundamento jurídico desta presunção encontra-se “numa norma consuetudinária configuradora da HA como modelo obrigatoriamente normal da organização intra-subjectiva das entidades públicas do Direito Administrativo português” (1985:383).



Consequentemente, das disposições da CRP, da LDNFA e da LOBOFA que prevêm a inserção das FFAA na ADE, através da sua integração no Ministério da Defesa Nacional e da previsão dos CEM na “dependência” do MDN, esta perspectiva conclui, que o vínculo entre o MDN e os CEM é de natureza administrativa, sendo que, uns a enquadram expressamente como fenómeno de HA (Leitão, 2000:447; Morais, 2000:87), e outros imputam-lhe os mesmos efeitos³.

A essa perspectiva sobre a ADE, opõe-se outra, mais atenta ao “fervor legislativo”, e que entende a ADE como uma realidade heterogénea.

Neste sentido, João Caupers denuncia que, a par de uma ADE regulada pela Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, que integra “órgãos e serviços submetidos à hierarquia do Governo (...) – é a administração subordinada”, existe outra, mais reduzida, “porém, escapa a tal hierarquia.” Ciente da delicadeza do termo, o autor qualifica-a de “administração independente” (2007:98-99 e Morais, 2008:57)⁴.

Esta realidade diversificada é assumida, como assinalamos, nos artigos 10.º, n.º3 e 11.º, n.º4, do CPTA.

Com base neste entendimento, pode-se averiguar a influência das especificidades do RJDNFA sobre a figura jurídica da ADE, tendo surgido jurisprudência que concluiu pela natureza jurídico-política do vínculo em estudo⁵.

Do exposto, resultam os conceitos que, pela sua relevância no fundamento das perspectivas apresentadas, devem constituir o corpo conceptual do modelo de análise da nossa investigação. São eles:

- **Hierarquia Administrativa (HA)** – é um “modelo de organização administrativa constituído por um conjunto de órgãos e agentes ligados por um vínculo jurídico que confere ao superior o poder de direcção e ao subalterno o dever de obediência” (Freitas, 2003a, 222);
- **Administração Directa do Estado (ADE)**, tomando por paradigma uma direcção-geral de um ministério – é a parte da Administração Pública* (AP) constituída pelos órgãos e serviços integrados na pessoa colectiva* Estado (Amaral, 2003a:219).

³ Neste sentido, Acórdão do STA, de 10 de Maio de 2007 – Recurso n.º886/06 e Parecer do CCPGR n.º 602007, de 27 de Setembro de 2007.

⁴ Sobre a crise do sistema de “poderes de intervenção intra-administrativa” do Governo sobre as estruturas administrativas, OTERO, Paulo (2003). *Legalidade e Administração Pública: O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*. Coimbra: Almedina. pp.315-323.

⁵ Neste sentido, Acórdão do TCAS, de 23 de Fevereiro de 2006 – Recurso n.º596/05.



A HA poderia ser uma dimensão de ADE (Freitas, 2003a:222), mas, dada a sua complexidade, foi autonomizada como conceito.

Surgiu, ainda, a nossa segunda pergunta derivada: **tem a integração da administração militar na ADE por base uma solução legal orgânico-funcional distinta da concepção ‘clássica’ de ADE?**

Finalmente, são identificadas as nossas hipóteses (H) de trabalho, com vista a responder às questões apresentadas. São elas:

H1 – O vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza de HA;

H2 – O vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza jurídico-política;

H3 – A ADE militar tem um regime diferenciado da ADE civil subordinada;

H4 – A LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM deve ter a solução legal dos órgãos sem subordinação hierárquica da ADE, adequada ao RJDNFA.

A investigação prosseguirá com a análise dos referidos conceitos, nas suas dimensões, componentes e indicadores, começando pelo de HA.

c. Caracterização de Hierarquia Administrativa

Para caracterizar o conceito de HA, seleccionamos apenas os poderes hierárquicos que a fundamentam e revelam, que são os **poderes de direcção, de supervisão e disciplinar** (Freitas, 2003a:640-643; Caupers, 2007:134).

Em associação ao poder de direcção, analisaremos o dever de obediência.

(1) Poder de direcção

O poder de direcção consiste na “faculdade de um órgão emanar ordens e instruções sobre a actividade de todos os respectivos órgãos e agentes subalternos” (Otero, 1994, 73).

A este poder corresponde o dever de obediência do subalterno, que consiste no “dever de acatar e cumprir as ordens e instruções do legítimo superior hierárquico relativas a matéria de serviço e que revistam a forma legal” (Caupers, 2007:134).



No que respeita à ADE, o poder de direcção dos ministros está previsto na Lei n.º4/2004, de 15 de Janeiro, pela interpretação conjugada dos seus artigos 2.º, n.º1 e 3.º, números 1 e 2, que associam o poder de direcção aos poderes hierárquicos (administrativos), e pelo seu artigo 18.º, que associa a “dependência hierárquica” à “dependência directa”.

O poder de direcção é a essência da HA. Sem ele não há HA e isolado dos poderes de supervisão e disciplinar, defende a doutrina, há hierarquia “enfraquecida” (Freitas, 2003a:640-641; Otero, 1992:150-155).

É ainda admitido, que este poder não tem de estar expresso na lei, podendo ser deduzido, nomeadamente da previsão legal de “funções de chefia” (Freitas, 2003a:642) ou dos poderes de supervisão e disciplinar.

O dever de obediência decorre, nomeadamente, do artigo 271.º, números 2 e 3, da CRP e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º24/84, de 16 de Janeiro.

Os indicadores para avaliar esta característica no RJDNFA devem reflectir a previsão legal/ausência de expressões sinónimas, nomeadamente, de “poder de direcção”/“dependência directa”, “dever de obediência”, como expressão de HA, “funções de chefia” e expressões que aludem aos poderes disciplinar e de supervisão.

(2) Poder de supervisão

O poder de supervisão “traduz a faculdade conferida ao superior hierárquico de suspender, revogar, modificar ou substituir os actos praticados pelo subalterno, podendo ser exercido mediante iniciativa do próprio superior ou através de recurso hierárquico interposto por um particular interessado” (Otero, 1994:74).

Contudo, no presente estudo devemos analisar o conjunto de faculdades de supervisão “recortado” pelo regime jurídico das competências exclusivas dos órgãos subalternos e, ainda no âmbito destas, pela inexistência de recurso hierárquico⁶, nos seguintes termos:

- (a) São competências exclusivas, aquelas que sendo da competência do órgão subordinado não se incluem na do superior hierárquico (Caupers, 2007:132). A presença destas competências decorre da qualificação

⁶ No sentido que o conceito de competências próprias e exclusivas inclui o caso de inexistência de recurso hierárquico, Acórdão do TCAS, de 4 de Maio de 2000, Processo n.º 2449/99.



legal dos AA produzidos como “definitivos ou executórios”, ou de estabelecer que dos mesmos “cabe recurso contencioso”⁷. Neste caso, o conjunto de faculdades do superior hierárquico, anteriormente identificado, fica “amputado” das faculdades de modificar e substituir os AA do órgão subalterno, e as faculdades de confirmar e revogar ficam dependentes da interposição de recurso hierárquico (facultativo) dos AA, pelo particular interessado, conforme disposto nos artigos 166.º, 1.ª parte, 142.º, n.º1 e 174.º, n.º1, do CPA (Caupers, 2007:132; Pinho, 2000:18-22).

- (b) No entanto, ainda no âmbito da HA, o artigo 166.º, parte final, do CPA, prevê que a lei possa excluir a existência de recurso hierárquico. Neste caso, o órgão superior não pode, em caso algum, confirmar nem revogar o AA do órgão subalterno. Ou seja, o poder de supervisão “desaparece” (Freitas, 2005, 70). Contudo, o superior hierárquico poderá intervir sobre o exercício das competências do órgão subalterno, através do poder de direcção, ao qual este deve obediência⁸ (Freitas, 2003a:613; Otero, 1992:150-151).

Face ao exposto, os indicadores para avaliar esta dimensão no RJDNFA devem reflectir a previsão legal/ausência, nomeadamente, de expressões semelhantes a: “actos definitivos e executórios”, “cabe recurso contencioso”, “cabe recurso hierárquico”, “cabe recurso hierárquico necessário” e, por outro, “não há lugar a recurso hierárquico”.

(3) Poder disciplinar

O poder disciplinar traduz-se na “faculdade atribuída ao órgão superior de aplicar sanções aos subalternos, sempre que estes desrespeitem a legalidade ou violem os respectivos deveres a que se encontram sujeitos” (Otero, 1994:74).

No que respeita à ADE, a competência disciplinar do Ministro sobre os dirigentes AP decorre da interpretação conjugada, nomeadamente, dos artigos 15.º e 25.º, n.º1, alínea f), da Lei n.º2/2004, de 15 de Janeiro, diploma que rege a

⁷ Neste sentido, *ibidem*.

⁸ Neste sentido, *ibidem*.



nomeação dos altos cargos dirigentes da AP, e dos artigos 11.º, n.º2, 17.º, números 3 e 4 e 75.º, da Lei n.º24/84, de 16 de Janeiro.

Os indicadores para avaliar esta característica no RJDNFA devem reflectir a previsão legal/ausência de competência disciplinar do MDN sobre os CEM.

d. Caracterização de Administração Directa do Estado

Tomando por paradigma as direcções-gerais dos ministérios, caracterizaremos a ADE a partir de elementos doutrinários e legais, tendo em conta o objectivo da investigação.

As dimensões do conceito de ADE, que consideramos relevantes, são as seguintes: **a personalidade jurídica una do Estado; a instrumentalidade da ADE para o desempenho dos fins do Estado; a subordinação da ADE ao poder político; o poder de livre amovibilidade dos altos funcionários pelo Governo e o poder de inspecção.**

Contudo, face à evidência legal que as FFAA não têm personalidade jurídica, sendo por isso serviços do Estado, e que a sua missão prossegue fins que a lei atribui ao Estado, consideram-se verificadas as duas primeiras dimensões no RJDNFA.

Em seguida, analisaremos as três restantes, no sentido de identificar as suas componentes e indicadores, seguindo a sequência identificada.

(1) Subordinação da Administração Directa do Estado ao poder político

A subordinação da ADE ao poder político decorre da “subordinação” (Sousa, 2006:37) da função administrativa* à função política *lato sensu*.

Esta função é “um poder dominante”, que deriva do “exercício de responsabilidades normativas e não normativas destinadas a definir primariamente o interesse público de uma actividade”. Neste sentido, a lei, as normas políticas e os actos políticos, enquanto manifestações de actividade política, sobrepõem-se à actividade administrativa da AP (Morais, 2008:26-27). Esta tem de respeitar a lei e, nos espaços de discricionariedade administrativa*, apesar de poder optar pelas melhores oportunidades para realizar o interesse público, tem de o fazer “num domínio determinado, condicionado pelas grandes decisões políticas traçadas nas leis ou por outros modos válidos” (Caetano, 1982:9). No exercício da função



política *lato sensu* identificam-se competências legislativas ou políticas, constitucionalmente previstas, do PR, da AR e do Governo, consoante os casos (Miranda, 1997:21-22 e Morais, 2008:23-34).

Tendo em vista o objecto da investigação, destaca-se, ainda, a função política *stricto sensu*, que “constitui uma actividade primária ou dominante, apenas vinculada (...) à Constituição ou a outros actos oriundos da mesma função, pressupondo que os fins do Estado sejam preenchidos com uma ampla liberdade de conformação” (Morais, 2008:25). Esta actividade, no que respeita à condução da política geral do País⁹, é, em regra, da competência exclusiva do Governo, conforme artigos 182.º e 200.º, n.º1, alínea a), da CRP (Canotilho, 1993:731-732).

Finalmente, salienta-se, que o artigo 266.º, n.º2, primeira parte, da CRP, prevê que a ADE está subordinada à CRP e à lei e, nestes termos, às competências dos órgãos de soberania e às formas de revelação da sua actividade.

Os indicadores, para avaliar esta característica no RJDNFA, devem reflectir a previsão legal/ausência de expressões ligadas às competências legislativas e políticas dos órgãos de soberania, enquanto “poder de direcção” ou “de condução” da política de DN e sobre as FFAA.

(2) Poder de livre amovibilidade dos altos funcionários pelo Governo

“O poder de livre amovibilidade dos altos funcionários (...) é a faculdade de, por mera decisão discricionária do Ministro, nomear, exonerar, os altos funcionários da AP” (Amaral, 2003a:243).

Não se pretende avaliar, aqui, o efeito “exoneração do cargo” que pode ocorrer pela aplicação de uma pena disciplinar, ainda, que o exercício do poder disciplinar também integre uma componente discricionária. A expressão “mera decisão”, em apreço, tem subjacente um grau de discricionariade maior. Ou seja, uma decisão que tendo fundamento na lei, aplica conceitos tão vagos ou indeterminados, que permite que os juízos de confiança “política” imperem.

Conforme resulta, nomeadamente, dos artigos 18.º, 19.º e 19.º-A da Lei n.º2/2004, sem prejuízo de condicionamentos legais, o provimento em regime de comissão de serviço dos dirigentes superiores da ADE é uma escolha do Governo,

⁹ Sobre a distinção e relevância da direcção e condução políticas, V. CANOTILHO J. J. Gomes (1998). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2.ª Edição. Coimbra. Almedina. pp.508-564.



que tem subjacente, predominantemente, critérios de confiança política. Manifestação disso, é a assinatura, pelo dirigente, de uma carta de missão contendo os objectivos a atingir no exercício das suas funções.

Por outro lado, há causas de cessação da comissão de serviço com uma forte tónica política, nomeadamente, pela falta de cumprimento dos objectivos estabelecidos e outras causas que invocam a garantia da adequada prossecução da política conduzida pelo Governo, previstas no artigo 25.º, n.º1, alínea e), da Lei n.º2/2004, que operam sem necessidade de processo, conforme seu n.º2, parte final. A cessação da comissão também ocorre por mudança do Governo, conforme n.º1, alínea h), da mesma disposição.

Este regime permite ao Governo “controlar” a execução da sua política, e revela a sua “supremacia” sobre os dirigentes da ADE, com “carácter de injunção dotado de coercibilidade material e não meramente psíquica” (Sousa, 1989:51). É uma hierarquia “imprópria”, de cariz político* ¹⁰, que convive com a HA, sem com ela ter de se fundir.

Os indicadores para verificar esta característica no RJDNFA devem reflectir a previsão legal/ausência da competência do Governo para nomear/exonerar os CEM e uma ampla discricionariedade para o efeito.

(3) Poder de inspecção

O poder de inspecção é um importante poder de controlo do Governo sobre a ADE, que pode ser analisado como elemento da HA. No entanto, este poder também está presente em vínculos do Governo com outras entidades, que não pressupõem uma relação hierárquica, nomeadamente, com a Administração Indirecta do Estado* (AIE), como decorre do artigo 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

Neste pressuposto, devemos entender a definição apresentada, seguidamente, com a necessária abrangência. Assim, o poder de inspecção consiste na “faculdade atribuída ao órgão superior de fiscalizar o modo pelo qual o órgão subalterno exerce a sua actividade, designadamente, a forma como cumpre os comandos hierárquicos e a lei”. (Otero, 1994:73).

¹⁰ Exemplo de hierarquia política, V. AMARAL, Diogo Freitas do (2003a). *Manual de Direito Administrativo: Volume I*. 2.ª Edição. 7.ª Reimpressão. [S.I]: Almedina. p.p.241



Os indicadores para verificar esta dimensão no RJDNFA devem reflectir a previsão legal/ausência da competência do MDN para fiscalizar a actividade das FFAA (órgãos e serviços).

Tratada a caracterização dos conceitos de HA e de ADE, concluímos a elaboração do corpo conceptual, que esquematizamos em Anexo B, bem como do modelo de análise necessário para prosseguir a nossa investigação, composto, ainda, por uma pergunta de partida, duas perguntas derivadas e quatro hipóteses de trabalho. Estamos, assim, em condições de analisar o RJDNFA.

2. Análise do regime jurídico da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Em seguida, analisaremos o RJDNFA, nomeadamente, através das disposições mais relevantes na sustentação dos acórdãos do TCAS e do STA e do parecer do CCPGR, identificados no capítulo 1., tendo como referência o modelo de análise acabado de elaborar.

a. Sobre a Hierarquia Administrativa

Considerando que admitimos, a respeito da análise da HA, que o poder de direcção pode ser inferido, nomeadamente pela previsão legal dos poderes de supervisão ou disciplinar, invertemos a ordem de análise dos poderes hierárquicos apresentados e começaremos pelo poder disciplinar.

(1) Poder disciplinar

O Regulamento de Disciplina Militar (RDM) não prevê a aplicação de penas disciplinares pelo MDN, razão pela qual, **o MDN não tem poder disciplinar sobre os CEM.**

(2) Poder de supervisão

As competências dos CEM incidem sobre a disciplina e a gestão de pessoal, militar e civil, reguladas, respectivamente, pelo RDM, pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) e pelo Decreto-Lei n.º264/89, de 18 de Agosto.



A lei qualifica essas competências de exclusivas, genericamente, no artigo 59.º, números 2 e 4, da LDNFA, quando determina que os AA dos CEM são “definitivos e executórios” e, especificamente, nos artigos 120.º, n.º1, do RDM, 106.º do EMFAR e 1.º, números 2 e 3, do Decreto-Lei n.º264/89, para cada uma das referidas áreas de competências, ao estabelecer que dos respectivos AA cabe recurso contencioso.

Ainda relativamente a todas essas competências, os artigos 115.º do RDM, 105.º, n.º6, do EMFAR (aditado pelo Decreto-Lei n.º197-A/2003, de 30 de Agosto) e 1.º, números 2 e 3, do Decreto-Lei n.º264/89, prevêem a inexistência de recurso hierárquico para o MDN.

Do RJDNFA resulta, pois, que o MDN não tem poder de supervisão sobre os AA dos CEM, no exercício das competências exclusivas destes.

(3) Poder de direcção

Finalmente, analisamos o poder de direcção, no âmbito da HA.

O artigo 2.º, n.º3, da referida Lei n.º4/2004, determina a sua aplicação às FFAA, se a LDNFA e a LOBOFA nada dispuserem sobre a mesma matéria.

A análise do RJDNFA revela o seguinte:

- (a) A ausência de uma disposição que atribua especificamente a competência ao MDN para dirigir* as FFAA. Esta constatação contrasta com as seguintes previsões legais:
- Competência do MDN para “dirigir a actividade dos demais órgãos e serviços dele dependentes”, conforme artigo 44.º, n.º2, alínea h), da LDNFA. Esta expressão “demais órgãos”, que não é antecedida por outra sobre órgãos ou serviços, repete a expressão usada no artigo 34.º, da LDNFA, que se refere a outros órgãos que não as FFAA;
 - Competência do CEMGFA para dirigir os órgãos colocados na sua dependência orgânica, nos termos do artigo 6.º, n.º5, alínea l) da LOBOFA;
 - Competência dos CEM dos Ramos para “dirigir, coordenar e administrar* o respectivo ramo”, conforme artigo 8.º, n.º4, alínea a), da LOBOFA;



- (b) Por outro lado, o artigo 35.º, n.º2, alínea b), da LDNFA, prevê que os CEM “dependem” do MDN, mas não adjectiva essa dependência de “directa”. Acresce, ainda, o seguinte:
- Os artigos 54.º, n.º1, e 56.º, n.º1, da LDNFA, prevêem, respectivamente, que o CEMGFA é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, e que os CEM dos Ramos são os comandantes* dos respectivos ramos e os chefes militares de mais elevada autoridade na sua hierarquia;
 - A qualificação do CEMGFA e dos CEM dos Ramos, respectivamente, como principal conselheiro militar do MDN, no artigo 52.º, n.º1, da LDNFA, e como principais colaboradores do MDN em todos os assuntos específicos do respectivo ramo, no artigo 56.º, n.º1, da LDNFA. Se os CEM fossem subordinados hierárquicos do MDN, dificilmente a lei os qualificaria nestes termos, nas únicas disposições que incidem directamente sobre o vínculo entre o MDN e os CEM;
- (c) O artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 264/89, prevê no seu n.º2, que as referências ao ministro ou membro do Governo, em matéria de competências, na legislação aplicável aos funcionários e agentes civis dos serviços departamentais das FFAA, devem ser interpretadas como referindo-se aos CEM. Acresce que, o seu n.º3 salvaguarda o “poder de superintendência” do MDN para controlar o exercício dessas competências;
- (d) A par do regime normativo exposto, são estabelecidos no artigo 39.º da LDNFA, os direitos e deveres do Comandante Supremo das FFAA, que deixam transparecer uma relação funcional entre o PR e os CEM. Nomeadamente, o PR tem o direito de ocupar o primeiro lugar na hierarquia das FFAA; deve contribuir para assegurar a fidelidade destas à CRP e às instituições democráticas e de exprimir publicamente, em nome delas, essa fidelidade; tem o direito de consultar os CEM;
- (e) O artigo 275.º, n.º3, da CRP, prevê o “dever de obediência” das FFAA aos órgãos de soberania, nos termos da CRP e da lei. Esta disposição retrata a “recepção formal” das FFAA à subordinação ao poder político



eleito democraticamente¹¹ e, neste sentido, determina uma subordinação das FFAA ao PR, AR e Governo, nos termos da CRP e da lei. Ou seja, sem carácter de HA. Trata-se de uma previsão constitucional equivalente ao disposto no artigo 266.º, n.º2 da CRP, referido a propósito da subordinação ADE ao poder político.

A estes elementos acresce a falta dos poderes disciplinar e de supervisão do MDN sobre os CEM, conforme verificamos anteriormente.

Face ao exposto, se houvesse poder de direcção, a lei tê-lo-ia declarado de forma mais explícita, como o faz para os chefes militares, até por maioria de razão. Temos, então, um regime *sui generis*, que atribui uma posição de “supremacia” ao MDN sobre os CEM, mas não um poder de direcção de HA.

Ao invés, do regime exposto ressalta um “poder de superintendência”.

Tradicionalmente, a superintendência é “o poder conferido ao Estado (...) de definir os objectivos e guiar a actuação das pessoas colectivas públicas de fins singulares colocadas por lei na sua dependência” (Amaral, 2003a:717). Este é o poder que permite ao Governo “controlar” a actividade da AIE e responder politicamente por ela.

Assim, no caso em análise, este poder não vale pelo modelo de organização que lhe está, em regra, subjacente, mas sim, pelo conjunto de faculdades que lhe estão associadas. Entendemos, pois, que a lei estabeleceu entre o Governo e as FAA um vínculo de natureza administrativa *sui generis*, de menor intensidade que a HA, do qual resulta um regime de autonomia administrativa* de cariz reforçado, para as FFAA, sem paralelo no nosso quadro de referência.

Nestes termos, o MDN não tem poder de direcção sobre os CEM.

b. Sobre a Administração Directa militar do Estado

(1) Subordinação da administração militar ao poder político

A subordinação da administração militar à função política *lato sensu* decorre, nomeadamente das seguintes competências constitucionais:

¹¹ Sobre a independência funcional das FFAA entre 1974 e 1982, AMARAL, Freitas do, (2004) A Constituição e as Forças Armadas. *Estudos de Direito Público e Matérias Afins: Volume II*. [S.I.]: Almedina.



-
- (a) O PR é, por inerência, o Comandante Supremo das FFAA, nos termos dos artigos 120.º e 134.º, alínea a); compete-lhe nomear e exonerar os CEM, ao abrigo do artigo 133.º, alínea p); preside ao CSDN, conforme artigo 274.º;
 - (b) A AR tem a competência legislativa exclusiva sobre as matérias mais relevantes do RJDNFA, nos termos do artigo 164.º, alíneas d) e o) e os respectivos actos legislativos têm valor reforçado (Morais, 2000:407-438); compete-lhe, conforme artigo 163.º, alínea j), acompanhar o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro;
 - (c) O Governo é o órgão condutor da política geral do País e o órgão superior da AP, nos termos dos artigos 182.º da CRP; compete-lhe propor a nomeação e exoneração dos CEM.

Do regime exposto, avulta a interdependência e co-responsabilidade dos órgãos de soberania no exercício das respectivas competências, no sentido de obstar à instrumentalização política das FFAA (Amaral, 1983:116). Nesta conformidade, a LDNFA prevê no artigo 37.º, n.º1, da LDNFA, que o PR, a AR e o Governo são órgãos “directamente responsáveis” pelas FFAA.

Recorda-se aqui, o artigo 275º, n.º3, da CRP, que, nos termos referidos, estabelece a subordinação das FFAA ao poder político.

Observamos a subordinação da actividade das FFAA à função política *stricto sensu*, onde impera a acção do Governo, de condução da política de DN e das FFAA, nomeadamente, nos artigos 43.º, n.º1 e 44.º, n.º1, da LDNFA, respectivamente:

- (a) O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de DN;
- (b) O MDN é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de DN e pela administração das FFAA.

Outro exemplo, está no artigo 22.º, n.º3, da LDNFA, que determina a actuação das FFAA, em execução da política de DN definida e do conceito estratégico de DN aprovado, e de forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas no conceito estratégico militar, nas missões das FFAA, nos sistemas de forças e no dispositivo.



Esta proeminência política do Governo é “mitigada”, em termos que não podemos desenvolver neste estudo, pela necessária “concordância prática” do PR (Canotilho, 1993:728-729), atentas as suas competências para nomear e exonerar os CEM e as funções de Comandante Supremo das FFAA.

Confirma-se, assim, a subordinação da administração militar ao poder político, donde se destaca o poder de condução da política de DN e das FFAA, pelo Governo, através do MDN e, em alguma medida, partilhado pelo PR, revelando-se, assim, uma especificidade importante.

(2) A amovibilidade dos Chefes de Estado-Maior

A CRP, como identificado anteriormente, e a LDNFA, no seu artigo 38.º, alínea e), conferem competência ao PR para nomear e exonerar os CEM, e ao Governo para formular a respectiva proposta. Deste regime resulta uma supremacia “bicéfala” sobre os CEM.

Quando à nomeação e exoneração dos chefes militares imediatamente subordinados aos CEM, as previsões legais nunca atribuem competência exclusiva, para o efeito, ao Governo. O artigo 29.º, da LDNFA, prevê as seguintes conjugações de competências, conforme os cargos militares:

- (a) Acto do PR, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do CEMGFA e com a aprovação do CSDN;
- (b) Acto do MDN, sob proposta do CEM do respectivo Ramo e confirmado pelo PR;
- (c) Acto do MDN, sob proposta do CEMGFA ou do CEM do respectivo Ramo, conforme os casos.

Esta interdependência de competências de diferentes órgãos, parece-nos ser imposta pelo artigo 275.º, n.º4, da CRP, para furtar as FFAA ao “jogo político”, e impedir que estas se envolvam nele.

Do regime exposto resulta que **o Governo não tem o poder de livre amovibilidade dos CEM, nem dos restantes chefes militares das FFAA**, como decorre das referidas conjugações de competências para nomear e exonerar.



(3) Poder de inspecção

A administração militar está sujeita ao poder de inspecção do MDN, através da Inspeção-Geral da DN, como resulta do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º72/2001, de 26 de Fevereiro, nas mesmas circunstâncias que todos os organismos ou serviços integrados no Ministério da DN, mesmo que sob superintendência ou tutela do MDN, ou seja, mesmo no caso de entidades não sujeitas a HA.

Nestes pressupostos, o MDN tem o poder de inspecção sobre as FFAA.

Efectuada a análise do RJDNFA, verificaremos, seguidamente, em que medida o RJDNFA responde à nossa questão de partida.

3. Regime jurídico da legitimidade processual passiva na impugnação de actos administrativos dos Chefes de Estado-Maior

Feita a análise do RJDNFA, vamos verificar a validade das hipóteses, responder às questões derivadas do nosso modelo de análise e, no final, alcançar a resposta à pergunta de partida que vem orientando a nossa investigação.

a. Natureza do vínculo entre o Ministro da Defesa Nacional e os Chefes de Estado-Maior

Nesta sede, pretendemos responder à **primeira pergunta derivada** – “Qual a natureza do vínculo que liga o MDN e os CEM?”

A análise do RJDNFA revela que o MDN não tem os poderes de direcção, de supervisão, nem disciplinar sobre os CEM. Neste pressuposto, concluímos que estamos perante uma relação de “falsa hierarquia” administrativa (Otero, 1992:151-152), ou seja, **não se verifica a H1** – “o vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza de HA”.

Ao invés, do RJDNFA resulta que o MDN tem poderes de superintendência e de inspecção sobre as FFAA. Ou seja, o MDN pode definir objectivos e dar directivas* ou orientações (Amaral, 2003a:717) às FFAA e inspeccionar a sua actividade, com vista a controlar o cumprimento dos objectivos definidos.

Neste contexto, importa recordar que o artigo 22.º, n.º3, da LDNFA, prevê que a actuação das FFAA se desenvolve respeitando, nomeadamente, os documentos de



carácter orientador, como o conceito estratégico de DN, o conceito estratégico militar, as missões das FFAA, os sistemas de forças e o dispositivo.

Finalmente, devemos integrar nesta análise o regime da nomeação e exoneração dos CEM. E, neste âmbito, verificou-se que os actos em causa são da competência do PR, sob proposta do Governo e, consoante o caso, ouvido o CEMGFA.

Assim, a falta de cumprimento dos objectivos definidos pelo Governo pode ser “sancionada” pelo exercício do poder de amovibilidade dos CEM, mas, “conjuntamente” pelo PR e pelo Governo. A competência deste para conduzir a política de DN, como órgão superior da ADE, da AIE e da Administração Autónoma, nos termos dos artigos 182.º da CRP, continua salvaguardada.

O RJDNFA revela, que o legislador ordinário não assume o poder de direcção do Governo sobre a ADE, previsto no artigo 199.º, alínea d), da CRP, como um fenómeno imperativo de HA. O poder de direcção ali expresso, se for de HA¹², só pode ser considerado como um limite máximo de intensidade do vínculo administrativo que pode ligar o Governo às diversas realidades orgânicas que compõem a ADE.

Ou seja, o legislador ordinário pode determinar que certa área da ADE desenvolva a sua missão com maior autonomia, relativamente ao Governo, principalmente se pretender furtá-la ao “jogo político”, estabelecendo um vínculo de controlo governamental, de menor intensidade que a HA, que integre elementos de supremacia e subordinação de outra natureza, mas, ainda assim, com carácter injuntivo.

Este regime, que está imanente em todo o RJDNFA, resulta de forma quase expressa do Decreto-Lei n.º 264/89.

Nestes pressupostos, e à falta de uma figura jurídica que integre estas manifestações relacionais, que não podemos criar neste breve estudo, **damos como verificada a H2 – “o vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza jurídico-política”**, perfilhada pelo TCAS, na medida em que, no vínculo em estudo, convergem elementos jurídico-administrativos *sui generis* e políticos. **Nestes termos, foi respondida a primeira pergunta derivada.**

¹² Urge um estudo abrangente sobre a nova realidade da ADE, que questione abertamente a disciplina do artigo 199.º, alínea d) da CRP.



b. Administração Directa militar do Estado: uma realidade diferenciada

Passamos, agora, a responder à **segunda pergunta derivada** – **“tem a integração da administração militar na ADE por base uma solução legal orgânico-funcional distinta da concepção ‘clássica’ de ADE?”**

As FFAA fazem parte da pessoa colectiva Estado e servem os fins deste, verificando-se, ainda, que a administração militar está subordinada ao poder político, conforme amplamente exposto.

Contudo, não se verifica a livre amovibilidade dos chefes militares pelo Governo, nem a existência de um vínculo de HA entre o MDN e os CEM, mas, ao invés, um outro, que entendemos ser de natureza “jurídico-política”. Da análise produzida resulta, pois, uma autonomia administrativa de cariz reforçado, que o legislador conferiu às FFAA.

Nestes pressupostos, **verifica-se a H3** – **“a ADE militar tem um regime diferenciado da ADE civil subordinada”** e respondemos, no sentido afirmativo, à **segunda pergunta derivada**.

c. Legitimidade processual passiva na impugnação de actos administrativos dos Chefes de Estado-Maior

Resta-nos responder à **pergunta de partida**: **“considerando o CPTA e o RJDNFA, a quem deve ser atribuída a LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM?”**

Como exposto, as FFAA estão inseridas na ADE, através do Ministério da DN, mas não estão integradas na estrutura hierárquica do MDN, como requerido pela interpretação conjugada dos artigos 10.º, números 2 e 3 e 11.º, números 4 e 5, do CPTA. **Verifica-se, assim, a H4** – **“a LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM deve ter a solução legal dos órgãos sem subordinação hierárquica da ADE, adequada ao RJDNFA”**.

Importa agora apurar a solução adequada.

Apesar de não estarem na estrutura hierárquica do MDN, as FFAA estão integradas no MDN, conforme estabelece o artigo 3.º, n.º1, alínea c), da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional.



Ora, considerando que o legislador, no artigo 10.º, n.º4, do CPTA, atribui a LPP ao órgão a quem o AA impugnado seja imputável, sempre que o autor o identificar na petição (Cadilha, 2002:21-22; Almeida, 2003:50-51)¹³, porque pretende ultrapassar “a necessidade, tradicionalmente imposta ao recorrente, de identificar com precisão o autor do acto recorrido”, medida que, no passado, revelou-se “uma dificuldade injustificável” (Almeida, 2003:49-51), entendemos, por maioria de razão, que é possível a entidade demandada ser o CEM respectivo, o Ramo ou o Ministério da DN, indistintamente, de acordo com a opção do autor.

Relativamente à competência para nomear o representante em juízo, da referida interpretação conjugada das disposições do CPTA, que distingue dois regimes, consoante a entidade está, ou não, integrada numa estrutura hierárquica, e do RJDNFA, que confere um regime de autonomia administrativa de cariz reforçado, às FFAA, a competência para aquele efeito, deve ser dos CEM, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do CPTA.

De facto, atenta a impossibilidade do MDN dar ordens aos CEM, não deve ser outro o regime.

Contudo, o MDN, através do seu Despacho n.º273/MDN/2007, de 26 de Dezembro¹⁴, já tomou posição sobre esta matéria. Nesse despacho, que homologa o referido parecer do CCPGR, o MDN determina que o Ministério da DN tem LPP, quando uma “acção tenha por objecto a acção ou omissão” dos “órgãos da Administração Militar”, e que estes só podem designar o representante do ministério ,em juízo, nos termos do artigo 11.º, n.º5, do CPTA, por decisão do Director do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da DN. Salvaguardados deste regime estão os AA em matéria disciplinar, que o despacho atribui aos CEM.

Neste pressuposto, a solução, em concreto, deve resultar de um consenso, entre o MDN e os CEM, mediante o encontro dos interesses que estiveram subjacentes à decisão do MDN, mas respeitando os fundamentos de direito da solução alcançada nesta investigação.

¹³ Em sentido contrário, *ibidem*, p.p.170, 480-481.

¹⁴ V. Anexo C.



Conclusões

A entrada em vigor do CPTA introduziu uma profunda reforma no contencioso administrativo.

O novo regime substituiu o recurso contencioso pela acção administrativa especial e, no caso do Estado, atribuiu a LPP ao “ministério a cujos órgãos seja imputável o acto jurídico impugnado”. Estabeleceu-se, assim, um novo paradigma para a LPP, que afastou o órgão administrativo autor do AA, da defesa judicial deste, contrariamente ao disposto anteriormente na LPTA.

Mas essa opção só é compreendida integralmente, se atendermos que o representante em juízo, agora, é designado pelo responsável máximo dos serviços jurídicos do ministério.

Em contraste, estão salvaguardadas deste regime as entidades que não estiverem inseridas numa estrutura hierárquica.

Estando as FFAA integradas no Ministério da DN, mas beneficiando de um regime jurídico que lhes tem conferido um acentuado grau de autonomia relativamente a este, investigámos o regime aplicável, quando sejam judicialmente impugnados os AA da competência exclusiva dos CEM.

A presente investigação procurou distinguir-se das análises realizadas, através da elaboração de um quadro de referência contendo parâmetros que permitiram comparar o regime jurídico aplicável às direcções-gerais integradas na estrutura hierárquica de um ministério, e o RJDNFA, aplicável às FFAA, e verificar as suas semelhanças e diferenças, retirando daí os pressupostos para a aplicação do CPTA à impugnação dos AA e omissões dos CEM, no que se refere à LPP, e também à designação de representante em juízo.

Para orientar a nossa investigação, de acordo com a metodologia pré-definida, formulamos a seguinte **pergunta de partida**: “**considerando o CPTA e o RJDNFA, a quem deve ser atribuída a LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM?**”

Para obter a necessária resposta, fizemos a análise do CPTA e das perspectivas que têm respondido à nossa pergunta de partida, tendo concluído que:

- O regime da LPP e da representação em juízo, no CPTA, é diferente, conforme o autor do AA impugnado esteja, ou não, integrado numa estrutura hierárquica;
- A CRP, a LDNFA e a LOBOFA, apesar da sua “função dirigente”, não traduziram com clareza as soluções que encerram, sendo fonte de perspectivas



divergentes sobre os efeitos legais da inserção das FFAA na ADE, nomeadamente, sendo assacada uma natureza, ora de HA, ora jurídico-política, ao vínculo entre o MDN e os CEM.

Nestes pressupostos, elaborámos o referido quadro de referência. Para tal, recorreremos à exploração dos conceitos de **Hierarquia Administrativa (HA)** e de **Administração Directa do Estado (ADE)**, para criar um corpo conceptual, tendo em vista o esclarecimento da natureza do vínculo entre o MDN e os CEM e o enquadramento da inserção das FFAA na ADE.

Analisámos as dimensões, componentes e indicadores desses conceitos.

Sobre o conceito de HA, foram analisadas as dimensões que a fundamentam e revelam, ou seja, os poderes de direcção, supervisão e disciplinar. Quanto ao conceito de ADE, demos como verificado no RJDNFA, que os CEM são órgãos do Estado, não tendo as FFAA personalidade jurídica distinta deste, e que a missão destas prossegue fins do Estado. Foram ainda analisadas outras três dimensões:

- O poder de livre amovibilidade dos altos funcionários pelo Governo;
- A subordinação da ADE ao poder político;
- O poder de inspecção.

Ainda no âmbito da metodologia pré-definida, identificámos duas perguntas derivadas da pergunta de partida e quatro hipóteses de trabalho, que recordaremos adiante.

Seguidamente, foi analisado o RJDNFA, em termos comparativos com o quadro de referência, elegendo para o efeito, nomeadamente, disposições legais que fundamentaram os acórdãos identificados no capítulo 1. do presente estudo, e cujo elenco teve de ter em conta o limite de palavras pré-definido para a presente investigação.

Em resposta à **primeira pergunta derivada – “qual a natureza do vínculo que liga o MDN e os CEM?”**, concluímos que o MDN não tem os poderes de direcção, de supervisão, nem disciplinar, sobre os CEM. Neste pressuposto, a supremacia do MDN sobre as FFAA, que é identificada no RJDNFA, é uma relação de “falsa hierarquia” administrativa, **não se verificando a H1 – “o vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza de HA.”**

Diferentemente, a investigação revelou que o MDN tem um poder de superintendência *sui generis* sobre os CEM, através do qual pode definir objectivos e orientar a actividade das FFAA, e um poder de inspecção sobre a sua actividade.



Por outro lado, o regime da nomeação e exoneração do CEM, para além da disciplina jurídica, nomeadamente sobre a competência, integra um elevado grau de discricionariedade administrativa que é permeável a critérios de confiança política. Mas o exercício desta competência pelo Governo tem de ser partilhado com o PR. Trata-se de um regime que pretendeu evitar a politização das FFAA.

Reconhecendo-se a falta de um instituto jurídico que integre adequadamente todos os elementos invocados, **demos como verificada da H2 – “o vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza jurídico-política”**, conforme entendimento perfilhado pelo TCAS. **Nestes termos, foi respondida a primeira pergunta derivada.**

Relativamente à **segunda pergunta derivada – “tem a integração da administração militar na ADE por base uma solução legal orgânico-funcional distinta da concepção “clássica” de ADE?”**, aceitámos que as FFAA são serviços do Estado e que servem os fins deste. Verificámos, ainda, que a administração militar está subordinada ao poder político, quer pelas competências constitucionalmente conferidas ao PR, à AR e ao Governo, quer pela previsão constitucional do dever de subordinação das FFAA ao poder político democraticamente eleito.

No entanto, não se verificou a livre amovibilidade dos CEM pelo Governo, nem a existência de um vínculo de HA entre o MDN e o CEM. Ao invés, as FFAA têm um regime de autonomia administrativa *sui generis*, de cariz reforçado, que não tem paralelo no quadro de referência deduzido do regime jurídico aplicável às direcções-gerais dos ministérios.

Nestes termos, **verificou-se a H3 – “a ADE militar tem um regime diferenciado da ADE civil subordinada” e respondemos, assim, afirmativamente, à segunda pergunta derivada.**

Finalmente, respondemos à **pergunta de partida: “considerando o CPTA e o RJDNFA, a quem deve ser atribuída a LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM?”**

Tendo em conta que as FFAA estão integradas na ADE, através do Ministério da DN, mas não estão integradas na estrutura hierárquica do MDN, **verifica-se a H4 – “a LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM deve ter a solução legal dos órgãos sem subordinação hierárquica da ADE, adequada ao RJDNFA”.**



A solução jurídica adequada ao RJDNFA confere a LPP ao CEM respectivo, ao Ramo ou ao Ministério da DN, de acordo com a opção do autor da acção administrativa especial, e a nomeação do representante em juízo deve ser da competência do CEM respectivo, tendo em conta que:

- Os CEM não estão na linha hierárquica do MDN;
- A natureza do vínculo que liga o MDN e os CEM é jurídico-política, assente nos efeitos jurídicos de um poder de superintendência *sui generis* e do poder de inspecção, e em elementos de confiança política que implicam a intervenção do PR;
- As FFAA estão integradas no MDN, de acordo com um regime de autonomia administrativa de cariz reforçado;
- O CPTA pretende proteger a parte* que impugna o AA, da dificuldade em identificar a entidade com LPP.

Como contributos da presente investigação, podemos indicar que esta procurou distinguir-se, através da análise comparativa do regime jurídico aplicável às direcções-gerais dum ministério e do RJDNFA, aplicável às FFAA, mediante a construção de um quadro contendo parâmetros, para o efeito.

Esta perspectiva de análise detalhou o regime jurídico aplicado pela jurisprudência e pelo CCPGR, e revelou, como julgamos nunca ter sido feito, as profundas diferenças entre a ADE civil subordinada e a ADE militar, e a impossibilidade de aplicar a ambas, só por estarem inseridas na ADE, a mesma disciplina jurídica.

Foram identificados, como regime específico, os poderes do MDN sobre as FFAA, de superintendência, fundado nas faculdades que confere, e não no modelo de organização administrativa a que, em regra, está associado, e o de inspecção.

Finalmente, a nossa investigação revelou que a previsão do “poder de direcção” do Governo sobre a ADE, no artigo 199.º, alínea d), da CRP, não é um imperativo legal de aplicação do modelo de organização da ADE em vínculos de HA. O “poder de direcção” ali expresso, se for de HA, só pode ser considerado como um limite máximo de intensidade do vínculo administrativo que ligue o Governo às realidades orgânicas que compõem a ADE. A lei pode estabelecer outros, como no caso das FFAA, que a CRP pretende furtar ao “jogo político”.



Face ao exposto e à referida controvérsia, gerada em torno da resposta à pergunta de partida, recomenda-se que os resultados da presente investigação sejam considerados na reforma dos diplomas legais sobre a organização, disciplina e funcionamento da DN e das FFAA, tendo em vista a explicitação do regime de autonomia administrativa de cariz reforçado das FFAA, incluindo para efeitos do contencioso administrativo.

Para tal, e tendo em conta o entendimento assumido pelo MDN, através do identificado Despacho n.º273/MDN/2007, onde é determinado que, em caso de impugnação dos AA dos “órgãos da Administração Militar”, a LPP e a competência para designar o representante em juízo são, *grossa modo*, do Ministério da DN, recomenda-se, ainda, a realização de uma reunião com representantes do Ministério da DN, do EMGFA e dos Ramos das FFAA. Esta reunião deve promover o encontro dos interesses que estiveram subjacentes à decisão do MDN, com vista alcançar uma solução reconhecida por todos, e que aplique o regime jurídico da impugnação judicial dos AA dos CEM revelado nesta investigação, relativamente à atribuição da LPP e à competência para nomear o representante em juízo.



Bibliografia

Livros

- ALMEIDA, Mário Aroso de, (2003). *O Novo Regime do Processo dos Tribunais Administrativos*. 2.ª Ed. [S.I]: Almedina
- ALMEIDA, Mário Aroso de, CADILHA, Carlos (2007). *Comentários ao Código de Processo dos Tribunais Administrativos*. 2.ª Ed. [S.I]: Almedina.
- AMARAL, Diogo Freitas do (1983). *A Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas*. Coimbra: [S.I]: Editora.
- AMARAL, Diogo Freitas do (1988). *Direito Administrativo: Volume IV*. Lisboa: [S.A.].
- AMARAL, Diogo Freitas do (2003a). *Manual de Direito Administrativo: Volume I*. 2.ª Edição. 7.ª Reimpressão. [S.I]: Almedina.
- AMARAL, Diogo Freitas do (2003b). *Manual de Direito Administrativo: Volume II*. 2.ª Edição. 7.ª Reimpressão. [S.I]: Almedina.
- BOTELHO, José Manuel Santos, ESTEVES, Américo Pires, PINHO, José Cândido de (2002). *Código do Procedimento Administrativo: Anotado e Comentado*. 5ª Ed. [S.I.]: Almedina
- CAETANO, Marcelo, (1982). *Manual de Direito Administrativo: Volume I*. 10.ª Ed. 2.ª Reimpressão. Coimbra: Almedina.
- CANOTILHO J. J. Gomes (1998). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2.ª Edição. [S.I]: Almedina.
- CANOTILHO J. J. Gomes, MOREIRA, Vital (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª Edição. [S.I]: Coimbra Editora.
- CAUPERS, João (2007). *Introdução ao Direito Administrativo*. 9.ª Edição. [S.I]: Âncora Editora
- MACHETE, Rui Chancerelle de, (1990). *Contencioso Administrativo. Dicionário Jurídico da Administração Pública: Volume II*. 2.ª Ed. Lisboa: [S.A.].
- MIRANDA, Jorge (1997). *Manual de Direito Constitucional: Tomo V*. [S.I]: Coimbra Editora.



-
- LEITÃO, Alexandra (2000). *A Administração Militar. O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*. Lisboa: Edições Cosmos Instituto da Defesa Nacional.
 - MORAIS, Carlos Blanco de, (2000). Alinhamento sobre o regime jurídico da organização e funcionamento da Defesa Nacional e das Forças Armadas. *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*. Lisboa: Edições Cosmos Instituto da Defesa Nacional.
 - MORAIS, Carlos Blanco de, (2000). Relações de subordinação e harmonização entre leis relativas à Defesa Nacional e às Forças Armadas. *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*. Lisboa: Edições Cosmos Instituto da Defesa Nacional.
 - MORAIS, Carlos Blanco de, (2008). *Curso de Direito Constitucional: As leis e os actos normativos no ordenamento jurídico português: Tomo I*. [S.I]: Coimbra Editora.
 - OLIVEIRA, Mário Esteves de, GONÇALVES, Pedro Costa, AMORIM, J. Pacheco de, (1998). *Código do Procedimento Administrativo*. 2.ª Ed. Comentado. Coimbra: Almedina.
 - OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de (2004). *Código de Processo nos Tribunais Administrativos: Volume I*. [S.I]: Almedina.
 - OTERO, Paulo (1992). *Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa*. [S.I]: Coimbra Editora.
 - OTERO, Paulo (1994). Hierarquia Administrativa. *Dicionário Jurídico da Administração Pública: Volume IV*. 2.ª Ed. Lisboa: [s.n.].
 - OTERO, Paulo (2003). *Legalidade e Administração Pública: O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*. [S.I]: Almedina.
 - PINHO, José Cândido de, (2000). *Breve Ensaio sobre a Competência Hierárquica*. [S.I]: Almedina.
 - RATO, António Esteves Fermiano, (2004). *Contencioso Administrativo: Novo Explicado e Anotado*. [S.I]: Almedina.
 - SILVA, Vasco Pereira da, (2005). *O Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise: Ensaio sobre as Acções no Novo Processo Administrativo*. [S.I]: Almedina.
 - SOUSA, Marcelo Rebelo de (1989). *Ciência Política: Conteúdos e Métodos*. [S.I]: Coimbra Editora, 1989



-
- SOUSA, Marcelo Rebelo de (1999). *Lições ao Direito Administrativo: Volume I*. Lisboa: Lex.
 - SOUSA, Marcelo Rebelo de, MATOS, André Salgado de (2006). *Direito Administrativo Geral: Introdução e princípios fundamentais: Volume I*. 2.ª edição. [S.I.]: Dom Quixote.
 - VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e (1985). *Manual de Processo Civil*. 2.ª Ed. Revista e Actualizada. [S.I.]: Coimbra Editora.
 - *Dicionário Jurídico da Administração Pública: Volume IV* (1991). Discricionariedade administrativa. 2.ª Ed. Lisboa: [s.n.].

Artigos

- CADILHA, Carlos, (2002). Legitimidade Processual. *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 34, p.p. 9-23.
- LEITÃO, Alexandra, (2002). Algumas questões a propósito da acção administrativa especial. *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 47, p.p. 31-36.

Legislação

- Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) – Lei n.º 15/2004, de 22 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro de 2003.
- Código de Procedimento Administrativo (CPA) – Decreto-Lei 442/91, 15 Novembro, alterado pelas Declarações de Rectificação n.º 265/91, 31 Dezembro e n.º 22-A/92, 29 Fevereiro e pelo Decreto-Lei 6/96, 31 Janeiro;
- Constituição da República Portuguesa (CRP) – redacção da 7.ª Revisão Constitucional.
- Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) – Decreto-Lei n.º 236/99, de 25JUN, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 10-BI/99, de 31 de Julho, pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, pelos Decretos-Lei números 232/2001, de 25 de Agosto, 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, 166/2005, de 23 de Setembro e 310/2007, de 11 de Setembro.
- Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) – Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, alterada pelas Lei n.º 41/83, de 21 de Dezembro, Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, Lei Orgânica n.º



3/99, de 18 de Setembro, Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto e Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril.

- Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA) – Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, com alterações (revogada).
- Lei da Orgânica da Força Aérea – Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 148/95, de 24JUN.
- Lei Orgânica da Marinha – Decreto-Lei n.º 49/93, de 26 de Fevereiro, alterado pela Declaração de rectificação n.º 38/93, 31 de Março
- Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA) – Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.
- Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas – Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro.
- Lei Orgânica do Exército – Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março.
- Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional – Decreto-Lei n.º 47/93 de 26 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei números 211/97 de 16 de Agosto, 217/97 de 20 de Agosto, 263/97 de 2 de Outubro, 290/2000 de 14 de Novembro, 72/2001 de 26 de Fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 4/2002 de 5 de Fevereiro e Decreto-lei n.º 171/2002 de 25 de Julho.
- Regulamento de Disciplina Militar (RDM) – Decreto-Lei n.º 142/77, de 09ABR, com diversas alterações.
- Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Pública)
- Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto.
- Decreto-Lei n.º 72/2001 de 26 de Fevereiro.
- Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.
- Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.
- Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.



Jurisprudência

- Acórdão de 4 de Maio de 2000, da 1.ª Subsecção do Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo do Sul, Processo n.º 02449/99, disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/a10cb5082dc606f9802565f600569da6/30da6b0d9fd8fb6c80256e190058a0f8?OpenDocument>

- Acórdão de 23 de Fevereiro de 2006, do 2º Juízo do Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo do Sul, Recurso n.º 0596/05, disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/a10cb5082dc606f9802565f600569da6/abb2b6979b67aa848025711f003f54d0?OpenDocument>

- Acórdão de 10 de Maio de 2007, da 1.ª Subsecção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, Processo n.º 0886/06, disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3a32dd52b2a20c5b802572e5003d9c5a?OpenDocument>.

- Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 602007, de 27 de Setembro de 2007 disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/1936aa3a22650b558025732c0037f48f?OpenDocument>

Despachos

- Despacho n.º 273/MDN/2007, de 26 de Dezembro – em Anexo C



Glossário

Acto administrativo (AA) – decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visam produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta. (Artigo 120.º do CPA);

Acto administrativo definitivo e executório – (definitivo) acto praticado no final do procedimento administrativo pelo órgão que ocupa a posição suprema na hierarquia ou por um órgão independente* (órgãos máximos de qualquer hierarquia do Estado, designadamente o Governo e os seus membros; órgãos independentes; órgãos subalternos que tenham competência reservada ou competência exclusiva; órgão que detenha poderes delegados ou subdelegados. (Amaral, 2003b: 283); (executório) acto administrativo simultaneamente exequível (estruturalmente susceptíveis de execução coerciva contra os particulares) e eficaz cuja execução coerciva por via administrativa seja por lei permitida. (Amaral, 2003b:285);

Administração indirecta do Estado (AIE) – (sentido material) define-se como o conjunto das entidades públicas que desenvolvem, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, uma actividade administrativa destinada à realização de fins do Estado (Amaral, 2003a:333);

Administração Pública (AP) – (sentido orgânico) sistema de órgãos, serviços e agentes do Estado, bem como das demais pessoas colectivas públicas, que asseguram em nome da colectividade a satisfação regular e contínua das necessidades colectivas de segurança, cultura e bem-estar (Amaral, 2003a:37);

Administrar – competência para tomar decisões e efectuar operações com vista à satisfação regular de determinadas necessidades, obtendo para o efeito os recursos mais adequados e utilizando as formas mais convenientes (Amaral, 2003a:39);

Autonomia administrativa – traduz-se na competência dos órgãos para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, com vista à prossecução das suas atribuições, praticando, no mesmo âmbito, actos administrativos definitivos e executórios (Artigos 2.º e 6.º da Lei de Bases da Contabilidade Pública, Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro);

Comandante (comandar) – poder que é conferido a um órgão que lhe permite dirigir ordens aos elementos subordinados, que ficam constituídos na obrigação de as respeitar, e caracteriza-se pela competência disciplinar desse órgão sobre todos os elementos na sua dependência hierárquica, individualmente subordinados ou integrando unidades,

(cont.)



Glossário (cont.)

estabelecimentos ou outros órgãos da sua estrutura, atribuídos ou em reforço, por abranger todos os recursos e actividades e por incluir o poder de delegar as competências por si abrangidas (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março)

Competência – conjunto de poderes funcionais que lei confere a um órgão para a prossecução das atribuições (fins ou missões) da pessoa colectiva pública (Amaral, 2003a:604);

Contencioso administrativo – sistema de normas jurídicas que regulam a organização dos tribunais administrativos e o seu processo próprio de agir na resolução das pretensões administrativas (Machete, 1990: 693);

Directiva – Orientações genéricas, que definem imperativamente os objectivos a cumprir pelos seus destinatários, mas que lhes deixam liberdade de decisão quanto aos meios a utilizar e às formas a adoptar para atingir esses objectivos (Amaral, 2003a:719-780);

Dirigir – dar ordens – comandos (concretos) aos quais os seus destinatários devem obediência (Amaral, 2003a:247);

Discricionariedade administrativa – faculdade que a lei confere à Administração de escolher, entre várias, a decisão que, em seu entender, melhor corresponde à satisfação de um dado interesse público específico. (Dicionário Jurídico da Administração Pública 1991, 122). Tal não significa a ausência de relevo jurídico das opções e operações de instrução realizadas e daquelas que deixaram de ser realizadas. (Oliveira, 1998:416);

Estado (Estado-administração) – a pessoa colectiva pública que, no seio da comunidade nacional, desempenha, sob a direcção do Governo (art. 202.º, alínea d) da CRP), a actividade administrativa (Amaral, 2003a:212);

Função administrativa – consiste na concretização e realização dos interesses públicos da comunidade, quer dando execução a decisões ou deliberações, constantes de actos legislativos, actos de governo e actos de planificação, quer intervindo, conformadora ou ordenadoramente, na prossecução de fins (de interesse público) individualizados na Constituição e nas leis. (Canotilho, 1998:567)

Hierarquia política – (hierarquia em sentido impróprio) relação onde não sendo fácil negar certas formas de supremacia e subordinação – como por exemplo as que se estabelecem entre o Primeiro-Ministro e os Ministros, mas que, do ponto de vista jurídico, não é de natureza jurídica, não havendo, por isso, hierarquia. Não há entre esses órgãos (cont.)



Glossário (cont.)

poder de direcção nem dever de obediência, como não há poder de supervisão nem poder disciplinar: há, Sim, relações de confiança pessoal, sancionadas pelos mecanismos próprios da responsabilidade política. (Amaral, 2003a:633 e 634)

Instruções – imposição ao agente subalterno de directrizes de acção futura para casos que venham a produzir-se (comando geral e abstracto) (Amaral, 2003a:640 e 641);

Legitimidade processual é um pressuposto através do qual a lei selecciona os sujeitos de direito admitidos em tribunal. Pode ser **activa**, quando se refere à parte que pode obter um benefício, ou **passiva (LPP)**, quando respeita à parte que pode opor-se a essa pretensão. (Amaral, 1988:167 e Varela, 1985:129).

Ministério – conjunto de serviços funcionalmente afins numa mesma organização homogénea – com uma designação unificada, quadros próprios, e orçamento integrado –, sob a direcção de um membro do Governo especificamente incumbido da respectiva chefia. (Amaral, 2003a:618-619);

Ordem – imposição ao agente subalterno de uma acção ou abstenção concreta, em objecto de serviço (comando individual e concreto) (Amaral, 2003a:640 e 641);

Órgão administrativo – o indivíduo pertencente a uma pessoa colectiva que é investido por lei num conjunto de poderes funcionais com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva. Os órgãos são: **centrais** ou **locais**, consoante se encontram situados na capital com competência para todo o país, ou se situam dispersos pelo território numa área de circunscrição limitada (Amaral, 2003a:589 e 593);

Órgão independente – órgão que não está ligado por vínculos hierárquicos a outro órgão superior, e por isso não deve obediência a ordens superiores, tendo competência para tomar resoluções por sua iniciativa, nos termos da lei interpretada pelo seu critério e aplicada segundo a sua apreciação dos factos. (Caetano, 1982:224)

Partes – são as pessoas pela qual e contra a qual é requerida, através da acção, a providência judiciária. (Varela, 1985:107);

Pessoa colectiva (de direito público) – as pessoas colectivas criadas por iniciativa pública, para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos, e por isso dotadas em nome próprio de poderes e deveres públicos. Exemplos: Estado, institutos públicos, autarquias locais, etc. (Amaral, 2003a:584);

(Cont.)



Glossário (cont.)

Representante em juízo – pessoa que representa em Tribunal a entidade com legitimidade processual, agindo em nome desta.

Serviço – organização humana situada no interior da pessoa colectiva pública com o fim de desempenhar as atribuições desta, sob a direcção dos respectivos órgãos (realização de tarefas). (Amaral, 2003a:619).



Anexo A – Fases e etapas metodológicas – Guia de estudo não exaustivo.

FASES	ETAPAS
Ruptura	<i>1.ª Etapa – Elaboração da <u>Pergunta de Partida</u> que deve exprimir o que se procura saber.</i>
	A pergunta de partida é a seguinte: considerando o CPTA e o RJDNFA, a quem deve ser atribuída a LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM?
	<i>2.ª Etapa – <u>Exploração</u> do tema através de leituras com ligação à pergunta de partida, no sistema de “levas” (leituras, resumos e comparações), em diálogo com a pergunta de partida, conforme proposto pelos autores do método.</i>
Ruptura	REALIDADE A ANALISAR: <u>A. Sobre a natureza do vínculo entre CEMFA e Ministro da DN:</u> Regime jurídico da DN e das FFAA (RJDNFA): Nomeadamente, a Constituição (CRP), a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA) e as leis orgânicas do Ministério da DN, do Estado-Maior General das FFAA (EMGFA) e dos Ramos, o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), o Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e o Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto. Regime da ADE: Nomeadamente, CPA, Lei dos princípios e normas da organização da administração directa do Estado (Lei n.º 4/2004, de 15JAN), Lei das regras para a nomeação dos altos cargos dirigentes da AP (Lei n.º 2/2004, de 15JAN, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30AGO), Lei n.º 24/84; <u>B. Sobre a titularidade da legitimidade processual passiva:</u> CPTA e LPTA.
	Construção
<i>3.ª Etapa – 1 – Explorar as leituras, fazer o balanço dos diferentes aspectos do problema que foram evidenciados e elucidar as suas características de base essenciais: partir de uma série de critérios e conceitos-chave que estruturam o olhar lançado sobre os fenómenos e de enunciados centrais a partir dos quais as reflexões se organizam, etc.</i> <i>O objectivo é escolher e definir melhor o nosso próprio ponto de vista com conhecimento de causa e situá-lo no campo teórico da disciplina de que depende;</i>	



<p>PERSPECTIVA DO TCAS:</p> <p>A. <u>Sobre a natureza do vínculo entre CEMFA e MDN:</u></p> <p>B. <u>Sobre a titularidade da legitimidade processual passiva:</u></p>
<p>PERSPECTIVA DO STA/PGR:</p> <p>A. <u>Sobre a natureza do vínculo entre CEMFA e MDN:</u></p> <p>B. <u>Sobre a titularidade da legitimidade processual passiva:</u></p>
<p>Realização de entrevistas exploratórias.</p>
<p><i>3.ª Etapa – 2 – Escolher e construir a nossa própria problemática. Equivale a formular os principais pontos de referência teóricos (sistema conceptual – os conceitos fundamentais e a sua articulação) e as ideias gerais que inspirarão a análise da nossa investigação, em confronto com o objecto de investigação (resposta ao problema).</i></p>
<p>MINHA PROBLEMÁTICA:</p> <p>Consta da Introdução.</p>
<p><i>4.ª Etapa – <u>Construção do Modelo de Investigação</u> que se materializa nos seguintes aspectos:</i></p> <ul style="list-style-type: none">▪ <i>Construção dos conceitos-chave – identificando dimensões do conceito (aspectos da realidade em análise seleccionados por constituírem a sua essência); identificar os indicadores que podem medir essas dimensões (são atributos ou características mais ou menos evidentes que permitem conduzir o investigador ao real); uso do método dedutivo;</i>▪ <i>Construção de hipóteses – tentativas de resposta provisórias à pergunta de partida (articulação lógica entre conceitos e hipóteses para cobrir o tratamento de todos os aspectos do problema).</i>
<p>IDENTIFICAÇÃO DOS CONCEITOS-CHAVE:</p> <p>Administração Directa do Estado e Hierarquia Administrativa.</p>
<p>DEFINIÇÕES:</p> <p>Apresentar um glossário.</p>
<p>PERGUNTAS DERIVADAS:</p> <p>1. - Qual a natureza do vínculo que liga o MDN e os CEM?</p> <p>2 – Tem a integração da administração militar na Administração Directa do Estado por base uma solução legal orgânico-funcional distinta da concepção “clássica” de ADE?</p>
<p>HIPÓTESES:</p> <p>H1 – O vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza de HA;</p> <p>H2 – O vínculo que liga o MDN e os CEM tem natureza jurídico-política;</p> <p>H3 – A ADE militar tem um regime diferenciado da ADE civil subordinada;</p> <p>H4 – A LPP e a representação em juízo na impugnação dos AA dos CEM deve ter a solução legal dos órgãos sem subordinação hierárquica da ADE, adequada ao RJDNFA</p>



A Legitimidade Processual Passiva dos Chefes de Estado-Maior no quadro do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º15/2002, de 22 de Fevereiro

Verificação	5.ª Etapa – <u>Observação</u> da forma como o modelo de análise confere resposta à realidade em análise.
	Realização da análise jurídica do regime jurídico (de acordo com o modelo de análise estabelecido – conceitos e hipóteses).
	6.ª Etapa – <u>Análise da Informação obtida pela observação.</u>
	7.ª Etapa – <u>Conclusões</u>

Fonte: Elaboração Própria.



Anexo B – Quadro conceptual

Conceito de Hierarquia Administrativa

Dimensões	Componentes	Indicadores
Poder disciplinar.	Faculdade do Ministro aplicar sanções disciplinares aos dirigentes superiores.	Previsão legal/ausência de competência disciplinar do MDN sobre os CEM/chefes militares.
Poder de supervisão, no âmbito das competências exclusivas do órgão subalterno.	Faculdade do Ministro confirmar, e revogar os actos dos dirigentes superiores.	Previsão legal ou ausência, de expressões semelhantes a: “actos definitivos e executórios”, “cabe recurso contencioso”, “cabe recurso hierárquico”, “cabe recurso hierárquico necessário” das decisões dos CEM para o MDN.
	Sem faculdades.	Previsão legal/ausência de expressões semelhantes a: “não há lugar a recurso hierárquico” das decisões dos CEM para o MDN.
Poder de direcção/dever de obediência.	Faculdade do Ministro emanar ordens e instruções aos dirigentes superiores sobre a sua actividade.	Previsão legal/ausência de expressões sinónimas de “poder de direcção”, como expressão de HA, “funções de chefia” e expressões que aludam aos poderes disciplinar e de supervisão do MDN sobre os CEM.
	Dever dos dirigentes superiores de acatar e cumprir as ordens e instruções do Ministro relativas a matéria de serviço e que revistam a forma legal.	Previsão legal/ausência de expressões sinónimas de “dependência directa”, “dever de obediência”, como expressão de HÁ, dos CEM para com o MDN.

Fonte: Elaboração Própria.

(Cont.)



Anexo B – Quadro conceptual (cont.)

Conceito de Administração Directa do Estado

Dimensões	Componentes	Indicadores
A subordinação da ADE ao poder político.	Subordinação da função administrativa à função política <i>lato sensu</i> .	Previsão legal/ausência de competências legislativas e políticas dos órgãos de soberania, enquanto “poder de direcção” da política de DN e FFAA.
	Subordinação da função administrativa à função política <i>stricto sensu</i> .	Previsão legal/ausência de competências políticas dos órgãos de soberania, enquanto “poder de condução” da política de DN e FFAA.
O poder de livre amovibilidade dos altos funcionários pelo Governo.	Faculdade de, por mera decisão discricionária do Ministro, nomear, exonerar, os dirigentes superiores.	Previsão legal/ausência do poder de nomear/exonerar os CEM/chefes militares das FFAA, pelo Governo, e uma ampla discricionariedade para o efeito.
Poder de inspecção.	Faculdade do Ministro fiscalizar o modo pelo qual um dirigente superior na sua dependência exerce a sua actividade.	Previsão legal/ausência da competência do MDN para fiscalizar a actividade das FFAA (órgãos e serviços).

Fonte: Elaboração Própria.



Anexo C – Despacho n.º 273/MDN/2007, de 26 de Dezembro



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO N.º 273 /MDN/2007

A entrada em vigor, em 2004, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) trouxe, como é sabido, grandes inovações na configuração do sistema do direito processual administrativo português, algumas das quais ainda não foram totalmente absorvidas pela Administração Pública. Este é o caso das alterações relativas à legitimidade processual passiva e às matérias com elas conexas.

Assim, no domínio da legislação anterior, os órgãos da Administração directa do Estado tinham legitimidade passiva, designadamente nos processos de impugnação de actos jurídicos unilaterais, sendo a sua intervenção processual assegurada por advogado ou licenciado em direito com funções de apoio jurídico por eles designados [n.º 1 do artigo 26.º e al. c) do n.º 1 do artigo 36.º da antiga Lei de Processo nos Tribunais Administrativos].

No regime actual, «[...]quando a acção tenha por objecto a acção ou omissão de uma entidade pública, a parte demandada é [...] o ministério a cujos órgãos seja imputável o acto jurídico impugnado ou sobre cujos órgãos recaia o dever de praticar os actos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos» (n.º 2 do artigo 10.º do CPTA).

Este regime aplica-se, sem qualquer dúvida, aos actos praticados por órgãos da Administração Militar, uma vez que as Forças Armadas estão organicamente integradas no Ministério da Defesa Nacional, tal como conclui o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Assim, os órgãos da Administração Militar não têm, actualmente, legitimidade processual passiva e, nos processos que tenham por objecto actos



Anexo C – Despacho n.º 273/MDN/2007, de 26 de Dezembro (cont.)



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO MINISTRO

ou omissões daqueles órgãos, a intervenção processual do Ministério da Defesa Nacional está sujeita às regras gerais que se enunciaram.

O n.º 5 do artigo 11.º do CPTA permite que, nos processos em que se julgue a actuação ou omissão de um órgão integrado organicamente num dado Ministério, a designação do representante em juízo seja feita por aquele órgão. Mas não se trata de injunção legal e sim de uma mera possibilidade aberta por lei, cuja efectivação prática depende, naturalmente, da discricionariedade do órgão supraordenado - neste caso, o Ministro da Defesa Nacional.

Tendo em conta a alta conveniência de um acompanhamento permanente e próximo de todos os processos jurisdicionais em que seja parte demandada o Ministério da Defesa Nacional, bem como preocupações de racionalização de meios e de uniformidade da conduta processual do Ministério da Defesa Nacional, afigura-se conveniente concentrar no Director do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional o poder de designação do representante processual do Ministério, sem prejuízo de os poderes de representação processual poderem ser atribuídos a jurista integrado nos serviços do órgão autor do acto ou omissão controvertidas, quando a situação concreta o justifique. Do mesmo modo, é necessário estabelecer mecanismos internos destinados a assegurar a necessária ligação entre todos os órgãos e serviços da Administração militar e da Administração civil da Defesa Nacional, de modo a que o Ministério tenha, em toda e qualquer circunstância, a melhor representação processual que seja possível.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 11.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, determina-se o seguinte:

1 - Qualquer órgão ou serviço, civil ou militar, organicamente integrado no Ministério da Defesa Nacional, que seja citado ou notificado no âmbito de processos jurisdicionais, deve remeter ao Director do Departamento de



Anexo C – Despacho n.º 273/MDN/2007, de 26 de Dezembro (cont.)



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO MINISTRO

Assuntos Jurídicos, no próprio dia em que os receba e de modo a garantir a sua transmissão imediata, todos os documentos compreendidos na citação ou notificação, bem como quaisquer outros elementos que considere necessários ou convenientes para a intervenção processual do Ministério.

2 - Incumbe ao Director do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional designar o representante em juízo do Ministério da Defesa Nacional nos processos jurisdicionais relativos a acções ou omissões de órgãos militares ou civis nele organicamente integrados.

3 - Quando a situação concreta o justifique, o Director do Departamento de Assuntos Jurídicos pode designar para representar em juízo o Ministério da Defesa Nacional jurista integrado nos serviços do órgão, civil ou militar, a que sejam imputados o acto ou a omissão controvertidos, mediante proposta do dirigente máximo do órgão em causa, sem prejuízo da avocação, a todo o tempo, dos poderes de representação.

4 - O representante designado nos termos do n.º 2 deve assegurar a necessária articulação com os órgãos da administração, militar ou civil, a que sejam imputados o acto ou a omissão controvertidos, que estão vinculados a prestar-lhe toda a colaboração necessária ou conveniente.

5 - O representante designado nos termos do n.º 3 deve, nos termos previstos no n.º 1, comunicar ao Director do Departamento de Assuntos Jurídicos todos os actos processuais por si praticados.

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 a designação de representante em juízo do Ministério da Defesa Nacional nos processos jurisdicionais relativos a acções ou omissões de órgãos militares relativos a matérias de aplicação do Regulamento de Disciplina Militar será sempre deferida ao Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, ou aos Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea, consoante os casos.



Anexo C – Despacho n.º 273/MDN/2007, de 26 de Dezembro (cont.)



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO MINISTRO

7 - O presente Despacho é divulgado junto do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea, bem como junto dos Directores-Gerais do Ministério da Defesa Nacional e demais responsáveis de entidades organicamente integradas no Ministério da Defesa Nacional.

Lisboa, 26 de Dezembro de 2007

O Ministro da Defesa Nacional

Nuno Severiano Teixeira